Terça-feira 3 de Junho de 1924 — I Série — Número 123

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série	» 80$	»	42$
A 2.ª série	» 70$	»	37$
A 3.ª série	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:761 — Regula a forma de pagamento dos juros e amortizações de vários títulos de dívidas portuguesas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 9:761

Nestes últimos anos, na organização da proposta do Orçamento Geral do Estado, um factor importante tem dificultado consideràvelmente toda a possibilidade de estabelecer previsões seguras: a sucessiva depreciação do escudo nas relações internacionais de troca e as conseqüentes variações progressivas do ágio do ouro.

Os Governos, no momento em que formulam a proposta orçamental tornando-a conhecida do país pelas vias competentes constitucionais, tomam para cálculo das previsões das despesas liquidáveis em moeda estrangeira um determinado ágio do ouro.

Tem sucedido que a proposta orçamental desde a sua apresentação na Câmara dos Deputados até a data em que é convertida em lei, não corresponde à realidade na parte referente às previsões sôbre despesas pagáveis no estrangeiro, porquanto as variações do curso do câmbio acusadas nesse período de tempo modificam os cálculos efectuados, resultando que as verbas inscritas para estas despesas são depois reforçadas por créditos na proporção das constantes diferenças cambiais.

Um dos remédios para esta espécie de instabilidade das previsões orçamentais consistiria numa estabilização cambial durável, problema económico complexo, até hoje de difícil solução na Europa. Mas se as múltiplas causas económicas que provocam as freqüentes flutuações no curso dos câmbios europeus e o seu periódico agravamento não podem ser debeladas de pronto, todavia os seus efeitos perturbadores sôbre as finanças dos Estados não são insusceptíveis de atenuação.

A influência da instabilidade cambial e do sucessivo aumento do ágio do ouro sôbre as finanças públicas, pode, com efeito, ser corrigida por vários processos, como por exemplo o de deminuir ou fixar os encargos do Tesouro que são dependentes do curso do câmbio. O Govêrno já usou dêste processo quando limitou o pagamento dos juros do empréstimo consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, transformando os seus encargos em despesa certa, pelo menos emquanto a cotacão do câmbio Lisboa sôbre Londres se mantiver abaixo de 2 3/8. Dêste modo ficou assegurada a estabilização das provisões no tocante aos encargos dêste empréstimo.

Nos termos da legislação respectiva, os encargos do espréstimo de 6 1/2 por cento foram calculados no orçamento vigente de 1923–1924, para o capital nominal de £ 4 milhões, ao ágio do ouro de 1:500 por cento, em 18:720.000$. Mas, como actualmente o ágio do ouro é aproximadamente de 3:244 por cento, êsses encargos seriam hoje de 39:130.000$. Ora a medida que o Govêrno tomou pelo decreto n.º 9:416, de 11 de Fevereiro do corrente ano, tem a vantagem de poder fixar uma previsão de despesa anual com os encargos daquele empréstimo em 26:273.520$.

Preparando a consecução de um fim idêntico, o Govêrno modificou as bases das previsões dos encargos dos empréstimos chamados dos tabacos, de 1891 e 1896. Como se sabe o decreto n.º 9:506, de 17 de Março do corrente ano, determinou que os juros e as amortizações das respectivas dívidas fôssem pagos numa só praça estrangeira, a de Paris.

Dêste modo os encargos dêstes empréstimos, que, calculados, segundo o costume últimamente seguido, ao câmbio Lisboa sôbre Londres, deviam importar em 93:002.980$, passarão, por virtude dêsse decreto, a ser previstos ao câmbio Lisboa sôbre Paris, sendo o encargo total de 26:263.300$. Esta despesa poderá ser em parte ainda limitada aplicando-se aos títulos dos empréstimos dos tabacos na posse de portugueses o princípio estabelecido para o pagamento dos títulos do empréstimo de 6 1/2 por cento.

Se se examinar agora a situação da dívida externa de 3 por cento e da dívida de 4 1/2 por cento contraída em 1912 quanto aos encargos previstos no orçamento de 1923–1924 e aos encargos actuais segundo o curso do câmbio da última semana, por exemplo, verifica-se o seguinte: os encargos da dívida de 4 1/2 por cento de 1912 es-

tão computados, no referido orçamento, em 2:287.958$88. Esta soma elevar-se há a 4:781.834$05 com a rectificação do prémio do ouro para 3:244 por cento, que foi o do fecho do dia 31 de Maio próximo findo.

Quanto à dívida de 3 por cento — conversão de 1902 — os encargos efectivos orçamentais em 1923–1924 foram avaliados em 69:969.405$60, emquanto que, tomando-se para base o prémio do ouro actual, êsses encargos elevar-se hão a 146:236.057$70.

Estes números, como se vê, aconselham a necessidade inadiável de se adoptar também para os encargos dessas dívidas o critério de limitação, semelhantemente ao pôsto em prática em relação aos encargos da dívida contraída em 1923, de 6 1/2 por cento.

*

O Govêrno havia concebido, em matéria de encargos da dívida pública, um plano de conjunto que tem vindo executando gradualmente com a devida oportunidade e com a necessária prudência, evitando desta maneira os riscos que acompanham os actos precipitados e acautelando as possíveis dificuldades de execução.

Inspirando-se o Govêrno nos sentimentos das conveniências gerais e fundando-se no princípio de que os interêsses nacionais devem sobrepor-se aos interêsses individuais para a consecução do bem comum, lógico era que o sacrifício exigido aos portadores dos títulos do empréstimo de 6 1/2 por cento se estendesse aos portadores dos títulos dos empréstimos dos tabacos e aos dos títulos da dívida externa de 3 por cento de 1902, e da dívida contraída em 1912, de 4 1/2 por cento.

Ora, considerando que convém submeter toda a dívida portuguesa, cujos encargos dependiam ou dependem ainda das flutuações cambiais, ao mesmo regime jurídico, muito embora sejam salvaguardados os direitos dos portadores estrangeiros dos respectivos títulos, mas exigindo aos portadores portugueses um sacrifício provisório que, assegurando a estabilização das previsões orçamentais, concorrerá para tornar possível, dum modo iniludível, o próximo equilíbrio do Orçamento Geral do Estado, início fecundo e irrefragável da restauração das nossas finanças, base essencial do restabelecimento do crédito nacional;

Considerando que o número de títulos da nossa dívida pública na posse de estrangeiros poderá ser determinado pela adopção do processo da sua carimbagem em condições de seguro êxito, o que facilitará o conhecimento do número de títulos na posse de portugueses a fim de a estes se limitar o pagamento dos juros e das amortizações em escudos a um câmbio fixo diverso da cotação actual, facto êste que decerto contribuïrá para que os portadores portugueses não sejam interessados no agravamento cambial, mas, bem pelo contrário, desejem, quer por patriotismo quer por interêsse próprio, a sua melhoria;

Considerando que em várias épocas da história europeia certas nações, em circunstâncias idênticas às nossas, puseram em prática o sistema de carimbagem dos títulos da dívida pública na posse de estrangeiros, sendo dignos de nota dois exemplos típicos: o de Espanha, que em 1898 decidiu que os juros da sua dívida externa fôssem pagos em pesetas, excepto aos possuïdores estrangeiros, e o de Itália, que em 1922 procedeu dum modo semelhante, mandando pagar aos seus nacionais os encargos dos títulos-ouro da sua dívida, em liras, ao par, tendo sido satisfatórios os resultados para os dois países citados;

Considerando que o Govêrno desde que concebeu o seu plano procurou logo, pelos meios ao seu alcance, certificar-se das possibilidades de aplicar à dívida portuguesa, cujos encargos são liquidáveis em moeda estrangeira, o sistema de carimbagem dos títulos na posse de indivíduos e entidades estrangeiros a fim de só a estes ser mantido o pagamento nessa moeda;

Considerando que as informações colhidas dão ao Govêrno a segurança de atingir o fim que tem em vista:

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os juros da dívida portuguesa contraída em 1923 e representada por títulos de 6 1/2 por cento, continuarão a ser pagos, nos termos do decreto n.º 9:416, de 11 de Fevereiro do corrente ano, em escudos ao câmbio Lisboa sôbre Londres de 2 3/8.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o pagamento dos juros dêstes títulos na posse de indivíduos e entidades de nacionalidade estrangeira e não domiciliados em Portugal o qual será pago em Londres.

Art. 2.º Os juros das dívidas portuguesas, resultantes dos empréstimos dos tabacos de 1891 e 1896, representadas por títulos de 4 1/2 por cento, serão pagos de futuro, e a começar no próximo vencimento, em escudos ao câmbio Lisboa sôbre Paris do dia 17 de Março do corrente ano.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o pagamento dos juros dêstes títulos na posse de indivíduos ou entidades de nacionalidade estrangeira e não domiciliados em Portugal, o qual continuará a fazer-se sòmente em Paris, como foi determinado por decreto n.º 9:506, de 17 de Março do corrente ano.

§ 2.º Os possuïdores dêsses títulos, que sejam súbditos ingleses, domiciliados em Inglaterra, poderão, porém, ser pagos em Londres.

Art. 3.º Os juros da dívida externa portuguesa, convertida em amortizável em 1902 e representada por títulos de 3 por cento, e bem assim os juros da dívida contraída em 1912 e representada por títulos do empréstimo de 4 1/2 por cento (caminhos de ferro do Estado) serão pagos de futuro, e a começar nos próximos vencimentos, em escudos ao câmbio Lisboa sôbre Londres de 2 3/8.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o pagamento dos juros dêsses títulos na posse de indivíduos ou entidades de nacionalidade estrangeira e não domiciliados em Portugal, o qual continuará a fazer-se sòmente nas praças de Londres e de Paris, como foi determinado pelo decreto n.º 2:293, de 22 de Março de 1916.

Art. 4.º As amortizações das dívidas citadas nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos serão reguladas segundo os princípios estabelecidos nos mesmos artigos e parágrafos para o pagamento dos juros.

Art. 5.º Os indivíduos ou as entidades de nacionalidade estrangeira, não domiciliados em Portugal, que não desejem, nos termos dos artigos anteriores, receber os juros e as amortizações em escudos, deverão, até 30 de Julho do corrente anno, apresentar os títulos nas delegações do Tesouro Português em Londres e em Paris a que êste decreto se refere mais adiante, e fazer perante elas a prova da propriedade e a prova de que esta foi adquirida: quanto aos títulos de 6 1/2 por cento de 1923, antes de 11 de Fevereiro do corrente ano; quanto aos títulos dos empréstimos dos tabacos, antes de 17 de Março, também do corrente ano; e quanto aos títulos de 3 por cento de 1902 e 4 1/2 por cento de 1912, antes da data do presente decreto.

§ 1.º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado pelo Ministro das Finanças se os delegados do Tesouro Português assim o propuserem e fôr considerado conveniente.

§ 2.º Os títulos apresentados perante os delegados do Tesouro Português, depois de feita a prova da propriedade e a prova da sua aquisição anteriormente às datas acima referidas, serão carimbados por meio dum carim-

bo, segundo um modêlo a fixar, devidamente autenticado com a assinatura do respectivo delegado do Tesouro.

§ 3.º Aos banqueiros estrangeiros que, por delegação da Junta do Crédito Público, costumam ser encarregados de pagar os juros e as amortizações dos títulos da dívida pública portuguesa referidos nos artigos 1.º e 3.º dêste decreto, serão dadas pela mesma Junta instruções para não efectuar o pagamento senão àqueles que apresentarem títulos carimbados nos termos do parágrafo anterior e para divulgar imediatamente esta medida pelos meios de publicidade em uso.

§ 4.º A Direcção Geral da Fazenda Pública transmitirá semelhantes instruções quanto ao pagamento dos juros e amortizações dos empréstimos dos tabacos de 1891 e 1896.

Art. 6.º São criadas em Londres e Paris delegações especiais do Tesouro Português, às quais incumbirá a execução dêste decreto em Inglaterra e em França, excepto na parte referente ao pagamento dos juros e amortizações, a cargo de entidades competentes.

§ 1.º Os delegados do Tesouro Português em Londres e em Paris serão da livre nomeação do Govêrno, ficarão directamente subordinados ao Ministro das Finanças, cujas instrucções serão transmitidas pelo director geral da Fazenda Pública.

§ 2.º Os delegados do Tesouro Português receberão uma gratificação mensal que será fixada por despacho do Ministro das Finanças e ser-lhes há mandada abonar pelo mesmo Ministro a verba que fôr considerada necessária para despesas do expediente, correspondência postal e telegráfica.

§ 3.º Um funcionário diplomático ou consular com residência oficial em Londres ou Paris, poderá ser escolhido para o desempenho da função de delegado do Tesouro Português; neste caso acumulará o seu cargo e os seus vencimentos com a comissão de delegado do Tesouro e a gratificação que a esta fôr fixada.

§ 4.º O funcionário diplomático ou consular que nos termos do § 3.º fôr nomeado delegado do Tesouro Português ficará, porém, directamente subordinado ao Ministro das Finanças exclusivamente sôbre matéria relativa à execução do presente decreto.

§ 5.º Tanto na hipótese do § 1.º como na do § 4.º do presente artigo as delegações do Tesouro Português funcionarão junto da embaixada de Portugal em Londres e da legação de Portugal em Paris, as quais prestarão aos delegados do Tesouro Português toda a assistência e o concurso que forem necessários para o cabal desempenho da sua missão, independentemente de instruções especiais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 7.º Os títulos dos empréstimos referidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º dêste decreto, actualmente na posse da fazenda nacional e os que venham a estar, serão aceitos pelos delegados do tesouro em Londres e em Paris para os efeitos de serem carimbados; e desde que êste acto se efectue gozarão estes títulos, para todos os efeitos, do privilégio assegurado por êste decreto aos títulos na posse de indivíduos e entidades estrangeiras.

§ único. A Direcção Geral da Fazenda Pública providenciará o necessário para a execução dêste artigo.

Art. 8.º Os títulos da dívida externa portuguesa de 3 por cento e os títulos de 4 ½ por cento do empréstimo de 1912 que façam parte, à data dêste decreto, do «fundo de amortização e reserva», criado no Banco de Portugal pela lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915, e bem assim idênticos títulos que também à data dêste decreto façam parte do «fundo de reserva» da Caixa Geral de Depósitos, serão aceitos pelo delegado do Tesouro Português em Londres, para os efeitos de serem carimbados; e desde que êste acto se efectue gozarão estes títulos, para todos os efeitos, do privilégio assegurado por êste decreto aos títulos na posse de indivíduos e entidades estrangeiros.

Art. 9.º Os títulos da dívida pública portuguesa que vier a provar-se que são propriedade de estrangeiros e, por isso, forem devidamente carimbados pelos delegados do Tesouro, quando dêem lugar a transacções passando para a posse de portugueses, perderão o privilégio que lhes é assegurado emquanto estiverem na posse de estrangeiros.

Art. 10.º Restabelecido o equilíbrio entre as receitas e as despesas do Estado, uma parte dos primeiros saldos orçamentais será destinada para se dar uma compensação equitativa aos portadores dos títulos da dívida publica referidos neste decreto, na proporção dos sacrifícios exigidos.

Art. 11.º O Govêrno tomará as providências que visem a resolver todas as dúvidas que se suscitem e a solucionar todos os casos omissos.

Art. 12.º É autorizada a abertura de créditos a favor do Ministério das Finanças para o pagamento de qualquer despesa a que der lugar em Portugal e no estrangeiro a execução dêste decreto.

Art. 13.º São mantidos os decretos: n.º 2:293, de 22 de Março de 1916, e n.ºs 9:416 e 9:506, respectivamente de 11 de Fevereiro e 17 de Março de 1924, na parte não modificada pelo presente decreto, que entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA